

Juros no cartão de crédito sob a óptica da perícia contábil



Luzia Maria da Silva Lima
Marco Antônio Amaral Pires

O cartão de crédito é uma das formas mais práticas para a obtenção de bens e serviços nos tempos atuais. A transação envolve no mínimo três partes integrantes: a emissora do cartão, o usuário do cartão e o fornecedor dos bens e/ou serviços. A natureza jurídica desse tipo de contrato não se encontra expressamente regulamentada pelo legislador, e o Banco Central do Brasil – BCB não considera como responsabilidade sua a fiscalização das administradoras de cartão de crédito. Essa falta de regulamentação gera interpretação quanto às taxas de juros aplicadas nos cartões de crédito. O usuário, ao sentir-se lesado, recorre ao Judiciário para que a Justiça decida

o litígio. Nos casos em que é necessária a perícia contábil como prova técnica, o perito, munido de informações extraídas dos autos, auxilia o magistrado para decisão da lide. A matemática financeira, com seus conceitos básicos, é aplicada nos cálculos da evolução da dívida, demonstrando os que são pertinentes a uma fatura mensal do cartão de crédito. A partir dos resultados obtidos, constata-se que, com as elevadas taxas de juros, o total da dívida, ao final de um determinado período, inviabiliza a opção pelo crédito rotativo ou atraso no pagamento. Ao final deste estudo, são apresentadas conclusões sobre a matéria nele tratada.

JUROS

O cartão de crédito é uma das formas mais práticas para a obtenção de bens e serviços nos tempos atuais.

Mas, para que o usuário do cartão de crédito não tenha aborrecimentos, é necessário que ele efetue sempre o pagamento total da fatura mensal, pois, se fizer a opção pelo financiamento do próprio cartão, pagará taxas de juros acima das praticadas pelo mercado.

No entanto, caso o usuário do cartão se sinta lesado, pode recorrer à Justiça, e caberá ao magistrado decidir sobre a aplicação destas taxas de juros. Em casos que exijam perícia, o juiz contará com a assistência de um especialista – o perito contábil. Esse profissional, a partir dos autos, fornecerá dados e informações que servirão de embasamento para a decisão do magistrado, pois o assunto é alheio ao seu conhecimento, conforme dispõe o art. 145 do Código de Processo Civil – CPC, *in verbis*: “quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito”

segundo o disposto no art. 421”.

Este trabalho não tem a pretensão de fazer um estudo da doutrina jurídica das administradoras de cartão de crédito, pois não compete à perícia contábil discutir se essas administradoras são instituições financeiras e se estão sujeitas à Lei de Usura, uma vez que a forma das disposições legais é área distinta da contabilidade. Ele tem como objetivo verificar, com base nas considerações dos autores citados, os pontos polêmicos na legislação sobre as taxas de juros nos cartões de crédito, e demonstrar, a partir de exemplos apresentados por Figueiredo (2006), os cálculos dos encargos financeiros nos pagamentos em atraso e nos financiamentos do próprio cartão, os cálculos do saldo devedor do cartão e da parcela mínima exigida.

Tal análise se faz pertinente e oportuna, uma vez que os litígios originam-se dos aspectos supramencionados, em decorrência das altas taxas de juros aplicadas nas cobranças.

Aspectos legais

O cartão de crédito, segundo a definição do BCB (2007),

é um serviço de intermediação que permite ao consumidor adquirir bens e serviços em estabelecimentos comerciais previamente credenciados, mediante a comprovação de sua condição de usuário. Essa comprovação é geralmente realizada no ato da aquisição com a apresentação de cartão ao estabelecimento comercial. O cartão é emitido pelo prestador do serviço de intermediação, chamado genericamente de administradora de cartão de crédito.

Para Luz (1996) o cartão de crédito é

um sistema operacional de credenciamento dirigido ao consumo, que reúne clientes do emitente, constituídos por comerciantes e

TABELA 1 – Evolução do uso do cartão de crédito no Brasil

Período	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006
Nº cartões (milhões)	29	38	42	45	53	68	78
Variação (%)		31%	11%	9%	17%	29%	15%
Nº transações (bilhões)	0,7	0,8	1,0	1,1	1,4	1,7	2,0
Variação (%)		18%	15%	14%	23%	23%	19%
Valor transações (R\$ bilhões)	48,4	63,6	73,0	88,0	101,3	123,0	150,1
Variação (%)		31%	15%	20%	15%	21%	22%

Fonte: Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – ABCECS, 2007.

consumidores. Visa a manter uma clientela cativa, fortalecendo o conglomerado financeiro ao qual é filiado, oferecendo em troca qualificado serviço de segurança e desregulamentação do crédito.

De acordo com o BCB, as transações dos estabelecimentos comerciais são registradas por meio de máquinas mecânicas ou informatizadas. Essas transações geram um débito para o usuário-consumidor e um crédito para a administradora do cartão, outro crédito para o fornecedor do bem ou serviço e outro débito para a administradora do cartão.

Conforme informações divulgadas pela Associação Nacional dos Usuários de Cartões de Crédito – Anucc, no contrato firmado entre o usuário do cartão e a administradora, o pagamento das aquisições do usuário é de responsabilidade da administradora. Mas, quando o usuário optar pelo não-pagamento total ou parcial da fatura mensal, somente as instituições financeiras podem conceder financiamento para quitação desse débito com a administradora.

No entendimento do jurista Fran Martins (1976), o funcionamento do cartão de crédito é simples:

o portador comparece aos estabelecimentos filiados, escolhe os bens que lhe aprouverem, dentro dos limites do seu crédito, e apresenta o cartão por ocasião do pagamen-

to. O fornecedor, então, extrairá uma fatura ou nota de venda das mercadorias vendidas ou serviços prestados, em formulário especial, mencionando resumidamente esses bens ou serviços. De posse do cartão, o fornecedor imprime-o por meio de máquinas especiais, no lugar destinada a isso e depois pede que o titular assine a fatura, comparando as assinaturas. Uma via dessa fatura é entregue ao portador, outra ficará para o arquivo do vendedor e outra, finalmente, será destinada pelo vendedor ao emissor, por ocasião da cobrança da dívida. Essa operação já não contará com a participação do comprador, pois, decorre de contrato firmado entre o vendedor e o organismo dos cartões.

De acordo com Pavani (2007), a partir de dados divulgados pela Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços (ABCECS), o mercado brasileiro de cartões de crédito cresce estimulado por uma facilidade que poucos produtos financeiros possuem que é a capacidade de satisfazer, de imediato, um desejo de consumo fora do alcance das finanças do consumidor naquele momento.

Entretanto, a Anucc divulgou o resultado de uma pesquisa realizada pela Federação do Comércio de São Paulo – Fecomércio – SP destacando que "o aumento do crédito, também vem

acompanhado do crescimento da inadimplência".

Inferese das situações constatadas que tais ocorrências se explicam pelo fato de a aquisição do bem ou serviço com cartão de crédito ser considerada como forma de pagamento à vista e o usuário não ter que dispor de recursos no momento da compra (Tabela 1)

De acordo com a Lei nº. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, especificamente no disposto em seus artigos 1º e 17, as administradoras de cartão de crédito não se qualificam como instituições financeiras:

*Art. 1º – O Sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído:
I – do Conselho Monetário Nacional;
II – do Banco Central do Brasil;
III – do Banco do Brasil S/A;
IV – do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social;
V – das demais instituições financeiras públicas e privadas.*

Para os efeitos legais, segundo essa lei,

Art. 17 – Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

E, por fim, o art. 18 dessa mesma lei determina que: "as instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras".

Carrara (2004) relata que algumas sentenças são proferidas pelos magistrados segundo entendimento suscitado pela Lei nº. 4.595/64, e exemplifica transcrevendo a sentença proferida pelo Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, da qual foi extraído o seguinte trecho:

[...] ora, se uma instituição financeira, para funcionar regularmente, necessita de prévia autorização do Banco Central, e se às administradoras de cartões de crédito é garantido o funcionamento sem tal chancela, então, é porque evidentemente não se revestem da qualidade de instituição financeira e, portanto, não estão ao abrigo da famigerada Lei nº 4.595/64.

Por outro lado, a Lei Complementar nº. 105, de 10 de janeiro de 2001, que trata do sigilo nas operações das instituições financeiras, considera as administradoras de cartões de crédito como instituições financeiras. *In verbis*:
Art. 1º - As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar:

(...)

VI - as administradoras de cartões.

Borges (2005) observa que a casuística, de acordo com determinação legal, tem considerado as administradoras de cartões de crédito como instituições financeiras; e, desse modo, essas administradoras não estariam limitadas às taxas de juros impostas pela lei.

Para o Superior Tribunal de Justiça - STJ, a Lei de Usura não se aplica aos contratos bancários e nem às administradoras de cartões de crédito consideradas como instituições financeiras. Segundo Borges (2005), esse entendimento se confirma nas decisões desse órgão:

Com relação à limitação dos juros, tem-se que o entendimento aqui firmado é no sentido de que com o advento da Lei nº 4.595/64, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura tocante à limitação de juros, tendo ficado delegada ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas.

(...)

Portanto, nesse tópico o recurso deve ser provido, pois as limitações impostas pelo Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado, salvo as exceções legais em que se exige prova de tal autorização (v.g. crédito rural, industrial e comercial). Superior Tribunal de Justiça Recurso Especial 473.003-RS (2002.0136229-2).

Ação denominada de revisional de contrato. Apuração de débito real, cumulada com repetição de indébito e compensação de valores pagos indevidamente - Procedência para determinar a aplicação do ipsc e de multa moratória de 2% ao mês - apelo - Empresa de cartão de crédito - Equiparação à condição de instituição financeira - inaplicabilidade das regras da lei de usura - provimento.

As administradoras de cartões de crédito inserem-se entre as insti-

tuções financeiras regidas pela Lei 4.595/64. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de cartão de crédito (STJ - 4ª Turma, RESP 473003/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ02/06/2003). Tribunal de Justiça da Paraíba Apelação Cível. 2002.011.320-4. Empresas administradoras de cartões de crédito. Cobrança de juros. O art. 192, § 3º, da Carta Federal, não se aplica aos negócios do sistema financeiro. A administradora de cartões toma dinheiro emprestado aos bancos, em nome dos seus usuários, para financiar os seus débitos. Trata-se de empréstimo comum, com juros de mercado que devem ser repassados ao cliente do cartão. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação Cível. 2002.00123278.

Borges (2005) relata que, segundo a Súmula 283 editada pelo STJ, "As empresas administradoras de cartões de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da lei de Usura". Tal disposição pôs fim a qualquer dúvida quanto à questão de as administradoras de cartão de crédito serem ou não instituições financeiras. Com seu entendimento, a referida Súmula conduziu que as administradoras de cartões de crédito devem ser beneficiadas pela Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal - STF, quando diz que "As disposições do Decreto nº. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

Portanto, a Lei de Usura não é aplicável aos contratos de cartão de crédito, de acordo com a previsão legal e com entendimento pacífico da ques-

ção pelo STJ para equiparação das administradoras de cartão de crédito às instituições financeiras.

Análise das relações entre as partes intervenientes

O funcionamento do instituto do cartão de crédito apresenta três pares de relações jurídicas interpartes, número que pode chegar a quatro, dependendo da interveniência de uma instituição financeira nesse circuito, ou pode reduzir-se a dois, quando a emissora seja a própria fornecedora de bens e de serviços. Nesta análise, serão comentadas as relações criadas pela forma mais usual do sistema, ou seja, quando intervêm três sujeitos: a entidade emissora (a administradora do cartão); o usuário do cartão (o consumidor); e o fornecedor conveniado (o fornecedor de produtos e serviços).

Para Fran Martins (1986), a entidade emissora "é, em regra, uma pessoa jurídica que serve de intermediária entre o titular do cartão (comprador) e o fornecedor (vendedor) para que entre esses se realize uma operação de compra e venda ou uma prestação de serviços".

E o usuário do cartão, também segundo esse autor, "é a pessoa credenciada pelo emissor a fazer as aquisições junto ao fornecedor".

Fran Martins conceitua, por fim, o fornecedor de produtos e serviços como aquele

que mantém um contrato com o emissor, regulando as relações entre ambos. Esse contrato é em regra chamado de contrato de filiação, é em virtude dele que o emissor se obriga a pagar ao fornecedor, antes mesmo de recebê-lo do comprador, as despesas feitas por intermédio dos cartões, onde passa o emissor a ser o devedor do fornecedor nas operações

por esse realizadas através dos cartões de crédito.

Os negócios jurídicos integrantes do sistema contratual do cartão de crédito, segundo entendimento de Figueiredo (2006),

são formadas em épocas distintas, cujos contratos se relacionam entre si, de forma independente, por adesão múltipla, interligados por interesses distintos, com objetivo de atingir a sua finalidade, ou seja: (I) a sustentação do mercado de consumo de massa; (II) o direito do consumidor de comprar o que quiser e quando quiser; (III) facilidade do consumidor na aquisição de bens e serviços; (IV) comodidade e agilidade em suas compras; (V) eliminação dos abarrecimentos da abertura de crédito nas lojas e em estabelecimentos; (VI) financiamento de suas compras e prazo para efetuar o pagamento; (VII) desnecessidade de carregar dinheiro e talões de cheques; (VIII) status de possuir um cartão, uma vez que é facilmente identificado pelo mercado como "bom" consumidor; (IX) instrumento de liberdade e do direito do consumidor de comprar produtos e serviços

1. O Usuário e a Administradora

Andrade (1998) comenta que, a favor do titular do cartão, é aprovado um crédito pessoal, até certo valor-limite, para ser utilizado na rede afiliada durante um mês. Ao fim do mês, o titular deve saldar a parcela gasta desse crédito, e o crédito retorna ao valor-limite.

Dessa forma, o pagamento do cartão pode ser feito, dependendo do caso, até 30 dias após a compra, sem juros. Caso o titular opte pelo crédito rotativo, paga apenas uma parcela do débito e financia o restante com juros.

De acordo com Andrade (1998) trata-se, pois, de um característico contrato de 'serviço de crédito', tal como se refere no Código de Defesa do Consumidor - CDC, Lei 8.078/90, de 11 de setembro de 1990, em seu art. 3º, §2º: "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". Esse contrato, portanto, é considerado relação de consumo, por força da lei. É tido também como um contrato de adesão típico, tal como descreve o CDC em seu art. 54, caput:

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

Nesses contratos, as cláusulas são redigidas, prévia e unilateralmente, pela administradora, sem que o titular do cartão possa intervir em seu conteúdo. Marques (1999) esclarece que "a maioria dos consumidores que concluem contratos pré-redigidos o fazem sem conhecer precisamente os termos do contrato".

O contrato entre o usuário e a administradora não tem prazo estipulado de vigência; portanto, pode ser pedido cancelamento por quaisquer das partes, seja pelo titular - quando não for mais de seu interesse ser usuário daquele cartão - , seja pela administradora, em caso de inadimplência do usuário ou de o limite mensal de crédito vir a ser ultrapassado. Independentemente da vontade das partes, o cartão deve ser cancelado também em caso de extravio ou de clonagem (ANDRADE, 1998).

2. A administradora e a afiliada

A relação entre a administradora e a afiliada surge mediante um contrato de filiação que credencia o estabelecimento comercial a aceitar os cartões daquela administradora como forma de pagamento da venda de mercadorias e/ou serviços. A cada fatura emitida pelos fornecedores filiados, a administradora recebe uma comissão. A afiliada, por sua vez, lida com o agenciamento de clientes (ANDRADE, 1998).

A natureza jurídica desse contrato tem sido muito discutida pela doutrina. Na opinião de Fran Martins (1976), trata-se de uma transferência de crédito efetuada pela afiliada (cedente) para a administradora (cessionário), sem qualquer manifestação por parte do titular (cedido).

Penalva (1996) opõe-se a esse entendimento, relatando que a causa do crédito é distinta para as partes envolvidas. Segundo esse autor, a causa do crédito, para a administradora, é a abertura de crédito em favor do titular, enquanto a compra feita pelo titular – cuja contraprestação é devida pela administradora – é a causa do crédito para a afiliada.

O BCB esclarece que “a empresa emitente do cartão, também de acordo com o contrato firmado com o fornecedor de bens e serviços, fica responsável, diretamente ou por meio de empresa especializada pelo pagamento das aquisições efetuadas pelo usuário do cartão de crédito”.

3. A afiliada e o usuário

Figueiredo (2006) relata que a relação entre o consumidor e o fornecedor de bens ou serviços consiste, exclusivamente, de um contrato de consumo. É um negócio típico, regulado pelas normas do Código do Consumidor.

E, segundo o conceito do BCB, “a relação entre o consumidor e o forne-

“A maioria dos consumidores que concluem contratos pré-redigidos o fazem sem conhecer precisamente os termos do contrato”

cedor não se altera pela forma de pagamento, sendo mantida a característica de um contrato, escrito ou não, de compra e venda ou de prestação de serviços”.

Andrade (1998) diz que se trata de um contrato pelo qual o titular recebe do fornecedor filiado um bem ou serviço e, em troca, compromete-se a quitar suas obrigações com a administradora, para que essa pague o preço à afiliada. Em caso de cancelamento do contrato entre administradora e titular, esse titular se torna devedor imediato da afiliada, configurando-se uma transação de compra e venda normal.

Por outro lado, o titular resolverá diretamente com a afiliada quando não houver recebimento do bem ou se esse se apresentar avariado. Com efeito, em alguns contratos, consta uma cláusula de irresponsabilidade da emissora em relação à qualidade, à quantidade e aos preços dos bens.

Perícia contábil

Para melhor conceituar perícia contábil, é necessária a contribuição de alguns conceitos jurídicos, pois ela é uma das provas técnicas utilizadas no deslinde de questões controversas no Judiciário.

Pires (2003) afirma que um dos meios de prova que podem ser utilizados pelos advogados e juízes, para o conhecimento da verdade real, é a perícia contábil judicial, por meio de que o contador, na função de perito do juízo, elabora um laudo pericial contábil.

No entendimento de Ragnini (2005), a perícia contábil é um dos ramos importantes da contabilidade. Essa importância deve-se ao fato de o perito contábil ser possuidor de capacidade técnica, ser idôneo e muito responsável. A responsabilidade desse profissional está diretamente ligada à sua atuação como um auxiliar da Justiça, cujas afirmações têm fé pública e dão embasamento para a decisão do magistrado.

Alves (1978) conceitua perícia como uma forma de prova judicial, por meio de que profissionais com conhecimentos técnicos e científicos, mediante compromisso, informam ao juízo sobre determinados fatos e sobre o significado destes.

Segundo Sá (2004), perícia contábil é a verificação de fatos ligados ao patrimônio individualizado visando oferecer opinião, mediante questão proposta. Para tal opinião realizam-se exames, vistorias, indagações, investigações, avaliações, arbitramentos, em suma tudo e qualquer procedimento necessário à opinião.

O Conselho Federal de Contabilidade – CFC, mediante Resolução nº. 858, de 21 de outubro de 1999, homologou a Norma Brasileira de Contabilidade – NBC-T nº. 13, que complementa: *a perícia contábil constitui o conjunto de procedimentos técnicos e científicos destinado a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar a justa solução do litígio, mediante laudo pericial contábil, e ou parecer per-*

cial contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais, e a legislação específica no que for pertinente.

Alberto (2002) afirma que "perícia é um instrumento especial de constatação, prova ou demonstração, científica ou técnica, da veracidade de situações, coisas ou fatos".

O campo de trabalho de um perito é vasto, mas depende, particularmente, do objeto da lide e da legislação que regulamenta as atribuições de sua área; no caso específico, a contabilidade. Este tópico tem o objetivo de demonstrar o quão é importante o trabalho do perito contábil como auxiliar da Justiça, e como esse profissional disponibiliza o seu conhecimento para produzir a prova pericial.

O perito é um *expert* que domina determinada área científica que vai além dos conhecimentos do juiz; e o perito, na sua função interpretativa dos fatos, auxilia o magistrado de acordo com seus conhecimentos especializados. (PIRES, 2006).

Segundo Hoog (2007), "O perito está comprometido com a justiça, o que implica revelar a verdade real ainda que em detrimento da verdade formal e processual".

A prova pericial apresentada em forma de laudo pericial será apensada aos autos e terá a finalidade de subsidiar o magistrado e as partes com os elementos indispensáveis à instrução do processo e ao julgamento do litígio. Conforme Pires (2005), a prova pericial deve limitar-se aos fatos apresentados nos autos pelas partes, considerando-se que, por meio dessa prova, são estabelecidos os limites do trabalho técnico.

Pires (2003) afirma que o laudo pericial é o resultado do entendimento do especialista sobre determinado fato. Cabe ao perito, na fase de instrução do processo, fornecer ao juízo elementos

de prova que fundamentarão a sentença a ser proferida.

É relevante verificar o conteúdo do art. 145 do CPC, no qual consta: "quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no artigo 421".

O objetivo da prova pericial contábil "é elucidar, por completo e com total clareza, ao magistrado e aos demais interessados, a respeito do que seja a verdade sobre as controvérsias gerreadas no processo". (ZANNA, 2005).

Alberto (2002) expressa que "a perícia contábil tem por objetivo geral a constatação, prova ou demonstração contábil da verdade real sobre seu objeto, transferindo-o, através de sua materialização - o laudo -, para o entendimento da instância decisória, judicial ou extrajudicial".

E os objetivos específicos da perícia contábil, segundo esse autor, são o fim, a finalidade que se persegue com a utilização do instrumento:

- a) *informação fidedigna;*
- b) *a verificação, o exame e a análise do estado circunstancial do objeto;*
- c) *a esclarecimento e a eliminação das dúvidas suscitadas sobre o objeto;*
- d) *o fundamento científico da decisão;*
- e) *a formulação de uma opinião ou juízo técnico;*
- f) *a mensuração, a análise, a avaliação ou o arbitramento sobre o quantum monetário do objeto;* e
- g) *trazer à luz, o que está oculto por inexatidão, erro, inverdade, má-fé, astúcia ou fraude.*

A prova pericial tem como objetivo a elaboração de um laudo técnico resultante do estudo, do exame e da confirmação dos fatos ligados à conta-

bilidade pelos peritos contadores e contadores assistentes, de forma que a certeza jurídica possa ser alcançada de forma científica. (PIRES, 2003).

No caso em estudo, para que o perito possa desenvolver seu trabalho com eficácia, é necessário que tenha conhecimento de matemática financeira aplicada nos cálculos de cartão de crédito.

Conceitos básicos da matemática financeira

Algumas definições básicas dos termos matemáticos são necessárias e oportunas para o entendimento das operações com cartão de crédito:

De acordo com Assaf Neto (1998), eis algumas noções fundamentais da matemática financeira:

Taxa de juro - é o coeficiente aplicado sobre o valor do capital utilizado durante certo período de tempo e que determina o juro.

Encargos (despesas) financeiras - são os juros produzidos pelo capital, caracterizando-se como custo para o devedor e retorno para o credor.

Saldo devedor - é o valor restante da dívida em determinado momento, após pagamento, efetuado ao credor, a título de amortização.

Prestação - é composta pelos valores da amortização e encargos financeiros devidos em determinado período de tempo.

Cabe também comentar outras noções, segundo o entendimento de Vieira Sobrinho (2000):

Capital - de acordo com a matemática financeira, é qualquer valor expresso em moeda e disponível em determinada época.

Capitalização simples - nesta sistemática, há incidência da taxa de juros somente sobre o capital inicial. Sobre os juros acumulados não incide esta taxa de juros.

Capitalização composta – a taxa de juros incide sobre o capital inicial, somado dos juros acumulados até o período anterior.

E, de acordo com Figueiredo (2006):

Multa de mora – é o valor devido somente quando o pagamento é efetuado após o vencimento.

Juros de mora – também são devidos quando do atraso no pagamento.

Cartão de Crédito

O cartão de crédito é uma criação relativamente recente, tendo surgido no início do século XX. Seu uso veio facilitar a aquisição de bens e serviços.

A partir de 1914, surgiu a primeira idéia semelhante à que gerou os atuais cartões de crédito. Naquela época, eram chamados de 'cartões de credenciamento', sendo emitidos por alguns hotéis europeus para identificar seus bons clientes. Somente na segunda metade do século passado é que surgiram os primeiros cartões de crédito tais como os conhecidos hoje. No Brasil, o primeiro cartão de crédito foi lançado em 1956.

Na opinião de Figueiredo (2006), os cartões de crédito oferecem enormes vantagens nas aquisições de bens e serviços. Por outro lado, o consumidor desavisado pode tornar-se vítima

dessa facilidade ao fazer a opção pelo financiamento próprio do cartão. Além disso, existem os aborrecimentos que podem advir com a perda, o roubo e a clonagem do cartão.

Conforme disposto pelo BCB, até o momento da condição de financiar as operações realizadas pelos usuários, a fiscalização do cartão de crédito não é de sua responsabilidade. No entanto, a partir do momento em que ocorre um parcelamento ou mesmo financiamento do saldo que o usuário deveria pagar tempestivamente, essa condição se realiza com a participação de uma entidade de crédito. Nesse momento, as administradoras de cartões de crédito passam a sujeitar-se à legislação própria e às normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central.

Para exemplificar o funcionamento dos cálculos no sistema de cartão de crédito, considerou-se o modelo proposto por Figueiredo (2006) para a análise da fatura, apresentada a seguir, cabendo ressaltar que a disposição dos campos diverge nas faturas, mas a fórmula de apresentação e dos cálculos segue esse exemplo.

1. Saldo Devedor e Pagamento Mínimo

O saldo devedor atual do cartão é o valor total a ser pago no vencimento, enquanto o pagamento mínimo exigido é a quantia mínima a ser paga caso o titular opte por não quitar o total do

saldo devedor. (Tabela 2)

Conforme mostra a Tabela 2, o saldo atual do débito foi obtido pela soma do saldo anterior deduzido do pagamento efetuado e adicionado dos débitos. A fórmula é:

Saldo atual = saldo anterior – pagto. efetuado + total de débitos

$$\text{R\$ } 1.587,00 = \text{R\$ } 1.500,00 - \text{R\$ } 1.000,00 + \text{R\$ } 1.087,00.$$

O valor do pagamento mínimo exigido foi calculado aplicando-se o percentual de 20% sobre o saldo atual.

Pagto. mínimo exigido = Saldo atual * 20%.

$$\text{Pagto. mínimo exigido} = \text{R\$ } 1.587,00 * 20\% = \text{R\$ } 317,40.$$

2. Juros de Mora

Os juros de mora são devidos toda vez que a fatura mensal não for paga no vencimento. O atraso, a falta de pagamento ou pagamento inferior ao valor mínima sujeitará o titular do cartão à cobrança dos juros de mora.

O saldo devedor, apurado na Tabela 2, foi pago com atraso de 46 dias após o vencimento. Dessa forma, são devidos os juros de mora sobre o valor total pago. Esses juros serão adicionados aos débitos, para cobrança na fatura do mês seguinte. (Tabela 3)

TABELA 2 – Cálculo do saldo devedor e pagamento mínimo

SALDO ANTERIOR	PAGAMENTO	DÉBITOS	SALDO ATUAL	PAGTO. MÍNIMO
1.500,00	1.000,00	1.087,00	1.587,00	317,40

Fonte: autores.

TABELA 3 – Cálculo dos juros de mora

DATA VENC.	DATA PAGT.	SALDO ANTERIOR	PAGAMENTO	JUROS 1%	SALDO ATUAL
01/03/00	16/04/00	1.587,00	1.587,00 ¹	24,33	24,33

Fonte: autores.

Observa-se que os juros de mora cobrados sobre o total pago em atraso são calculados aplicando-se a taxa de juros *pro rata* referente aos 46 dias de atraso:

$$\text{Taxa pro rata} = 1 : 30 * 46 = 1,533333\% * \text{R\$ } 1.587,00 = \text{R\$ } 24,33$$

3. Multa moratória

Da mesma forma que os juros de mora calculados na Tabela 3, a multa moratória incidirá sobre o saldo devedor em virtude do pagamento efetuado após o vencimento, e também será adicionada aos débitos, para cobrança no mês seguinte. (Tabela 4)

Independentemente do número de dias de atraso contados até a data do pagamento, o percentual da multa é aplicado diretamente sobre o valor pago.

$$\text{Multa moratória} = \text{R\$ } 1.587,00 * 2\% = \text{R\$ } 31,74.$$

4. Encargos contratuais

Os encargos contratuais são devidos quando o titular do cartão optar por financiar parte do saldo devedor ou efetuar saques emergenciais em caixas eletrônicos.

Os encargos contratuais de acordo com estipulação contratual são compostos da custo do financiamento e remuneração de garantia;

O custo do financiamento se origina quando o usuário efetua o financiamento do seu saldo devedor. Isto ocorre toda vez que o valor do saldo devedor não for integralmente pago pelo titular ou deixar de ser quitado;

A remuneração de garantia nasce do aval que a administradora fornece ao obter o empréstimo ou financiamento, pois, de acordo com o contrato, a administradora será fiadora e principal pagadora dos valores financiados. (FIGUEIREDO, 2006).

O titular do cartão, ao efetuar o pagamento mínimo, faz, automaticamente, um empréstimo ou financiamento do saldo devedor. Esse financiamento é denominado crédito rotativo: "financiamento do próprio cartão para o pagamento em parcelas. É quando o consumidor não paga o total da fatura, jogando dívida para o mês seguinte" (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IBOPEC, 1999). (Tabela 5)

Dados complementares da Tabela 5: pagamento mínimo exigido de R\$317,40 e encargos contratuais de 10,5%.

No exemplo mostrado na Tabela 5 o usuário efetuou o pagamento no vencimento, mas optou por pagar parte do saldo devedor e financiar o restante.

Os encargos contratuais são calculados deduzindo-se do saldo devedor

o valor pago pelo titular, e sobre o saldo devedor restante aplicando-se o percentual desses encargos.

$$\text{Encargos} = \text{saldo devedor} - \text{pagto. efetuado} * \text{encargos contratuais}$$

$$\text{Encargos} = \text{R\$ } 1.587,00 - \text{R\$ } 587,00 * 10,5\% = \text{R\$ } 105,00$$

$$\text{O saldo devedor atual é R\$ } 1.000,00 + \text{R\$ } 105,00 = \text{R\$ } 1.105,00.$$

5. Reflexos financeiros do crédito rotativo

Tal como foi visto, o crédito rotativo consiste no financiamento do saldo devedor do usuário do cartão quando esse faz a opção pelo pagamento do valor mínimo exigido ou por um valor inferior ao seu saldo devedor.

Para a avaliação dos reflexos financeiros do crédito rotativo e do montante a ser pago até a liquidação do débito, é apresentada a seguir uma planilha de financiamento, com os seguintes dados:

- valor do financiamento – R\$2.000,00 com pagamento mensal de 20% do valor da fatura;
- encargos contratuais – 10,5% a.m. s/saldo devedor residual p/pagamento em 12 meses.

Obs. nesse período o titular não efetua qualquer despesa (compra). (Tabela 6)

TABELA 4 – Cálculo da multa moratória

DATA VENC.	DATA PAGT.	SALDO ANTERIOR	PAGAMENTO	MULTA 2%	SALDO ATUAL
01/03/00	16/04/00	1.587,00	1.587,00	31,74	31,74

Fonte: autores.

TABELA 5 – Cálculo dos encargos contratuais

DATA VENC.	DATA PAGT.	SALDO ANTERIOR	PAGAMENTO	ENCARGOS CONTRATUAIS	SALDO ATUAL
01/03/00	01/03/00	1.587,00	587,00	105,00	1.105,00

Fonte: autores.

TABELA 6 - Acompanhamento do crédito rotativo

MÊS	SALDO ANTERIOR	ENCARGOS JUROS 10,5%	VR. FATURA	PAGT.	SALDO ATUAL
01	0,00	0,00	2.500,00	500,00	2.000,00
02	2.000,00	210,00	2.210,00	442,00	1.768,00
03	1.768,00	185,64	1.953,64	390,72	1.562,92
04	1.562,92	164,11	1.727,03	345,41	1.381,62
05	1.381,62	145,07	1.526,69	305,33	1.221,36
06	1.221,36	128,24	1.349,60	269,92	1.079,68
07	1.079,68	113,37	1.193,05	238,61	954,44
08	954,44	100,22	1.054,66	210,94	843,72
09	843,72	88,59	932,31	186,45	745,86
10	745,86	78,32	824,18	164,84	659,34
11	659,34	69,23	728,57	145,71	582,86
12	582,86	61,20	644,06	644,06	0,00
TOTAL		1.343,99		3.343,99	

Fonte: autores.

TABELA 7 - Acompanhamento da evolução do financiamento

MÊS	DATA VENCTO.	DATA PAGTO.	SALDO ANTERIOR	ENCARGOS JUROS	MULTA 2%	JUROS 1%	FATURA R\$	PAGTO.	SALDO ATUAL
01	01/01/00	01/02/00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.500,00	500,00	2.000,00
02	01/02/00	NÃO PAGO	2.000,00	210,00	40,00	20,00	2.260,00	0,00	2.270,00
03	01/03/00	NÃO PAGO	2.270,00	238,35	45,40	22,70	2.576,45	0,00	2.576,45
04	01/04/00	NÃO PAGO	2.576,45	270,53	51,53	25,76	2.924,27	0,00	2.924,27
05	01/05/00	NÃO PAGO	2.924,27	307,05	58,49	29,24	3.319,05	0,00	3.319,05
06	01/06/00	NÃO PAGO	3.319,05	348,50	66,38	33,19	3.767,12	0,00	3.767,12
07	01/07/00	NÃO PAGO	3.767,12	395,55	75,34	37,67	4.275,68	0,00	4.275,68
08	01/08/00	NÃO PAGO	4.275,68	448,95	85,51	42,76	4.852,90	0,00	4.852,90
09	01/09/00	NÃO PAGO	4.852,90	509,55	97,06	48,53	5.508,04	0,00	5.508,04
10	01/10/00	NÃO PAGO	5.508,04	578,34	110,16	55,08	6.251,62	0,00	6.251,62
11	01/11/00	NÃO PAGO	6.251,62	656,42	125,03	62,52	7.095,59	0,00	7.095,59
12	01/12/00	NÃO PAGO	7.095,59	745,04	141,91	70,98	8.053,52	0,00	8.053,52

Fonte: autores.

Pode-se verificar que o titular do cartão pagou juros no valor de R\$1.343,99, restando ainda, para quitar sua dívida, o valor de R\$ 644,06. O montante total pago pelo titular é de R\$ 3.343,99. Até a parcela de nº. 11 foi pago, a título de juros e de pagamento mínimo, o total de R\$ 2.699,93 (quase 135% do débito inicial), e ainda é devida a quantia de R\$ 644,06. Efetuando a quitação na parcela de nº. 12, o usuário do cartão pagará mais de 67% sobre a parte financiada (R\$ 2.000,00).

Como se pode visualizar, se o usuário paga o valor mínimo estipulado pelo cartão de crédito para que o sistema rotativo ou mesmo o parcelamento

possa ser operado, não ocorre a capitalização de juros, pois o valor pago é maior do que os juros incorridos. Evidencia a confirmação dessa inferência o fato de os juros irem diminuindo à medida que o usuário liquida o saldo devedor na forma exemplificada.

6. Reflexos financeiros no atraso de pagamento

A falta, insuficiência e o atraso de pagamento acarretam ao titular do cartão a cobrança de juros e multa sobre o saldo devedor, bem como a de encargos contratuais.

Para a avaliação dos reflexos financeiros no atraso de pagamento é apre-

sentada uma planilha de financiamento, com os seguintes dados:

- valor do financiamento R\$ 2.000,00

- valor dos juros 1% a.m.

- valor da multa 2% s/saldo devedor mês a mês

- encargos contratuais 10,5% a.m.

Obs.: o usuário do cartão, no período de 12 meses, não efetua qualquer pagamento. (Tabela 7).

Verifica-se que o débito no final é de R\$ 8.053,52, ou seja, há um acréscimo de 302,68%. Isso quer dizer que, de cada R\$ 2.000,00 devidos pelo usuário do cartão, ao final de doze meses, sem que ocorra qualquer pagamento,

esse débito resultará no valor de R\$ 8.053,52.

É possível analisar, a partir do demonstrativo apresentado na Tabela 7, a prática de cobrança de juros sobre juros, ou anatocismo. O não-pagamento da fatura mensal incorpora ao saldo devedor o valor dos encargos contratuais, a multa e juros de mora. A partir desse momento, constata-se a capitalização de juros, pois o cálculo da nova fatura mensal incidirá sobre o valor do capital mais encargos contratuais, multa e juros, caracterizando-se regime de capitalização composta.

Conclusão

Ao término deste estudo, pode-se concluir que:

a) o cartão de crédito é um negócio jurídico no qual participam no mínimo três integrantes: a emissora, o fornecedor e o usuário do cartão;

b) o sistema de cartão de crédito não se encontra expressamente regulamentado pelo legislador;

c) em relação à equiparação das administradoras de cartão de crédito como instituições financeiras, o próprio STJ apresenta divergência quanto ao entendimento da questão;

d) o BCB não reconhece as administradoras de cartões de crédito como instituições financeiras até o momento em que se processam os pagamentos das faturas dos usuários nos respectivos vencimentos;

e) o BCB estende sua fiscalização quando se processa o financiamento de qualquer espécie, situação em que uma entidade financeira terá que figurar como fornecedora do recurso. Na hipótese de o Poder Judiciário fazer o reconhecimento da empresa de cartão de crédito, essa poderá ser enquadrada na condição de ser fiscalizada também pelo BCB;

f) a perícia contábil, como prova técnica, tem um papel importante na

assistência ao magistrado para o deslinde de questões controversas de cartões de crédito relativamente à capitalização de juros, às taxas aplicadas e à cumulação de encargos;

g) os reflexos financeiros do crédito rotativo podem levar o usuário à inadimplência, em consequência dos juros mensais que incidem sobre o saldo devedor, que se transfere para o mês seguinte caso o mesmo não pague tempestivamente as parcelas devidas mensalmente, configurando-se, nessa situação, a prática do anatocismo;

h) o consumidor deve, portanto, quitar sempre a fatura mensal de seu cartão e controlar seus gastos para evitar que se processe o financiamento de qualquer parcela, situação em que a cobrança de encargos passa a existir e pode acarretar elevação de sua dívida a patamares que provocam desequilíbrio orçamentário, levando-o à condição de contumaz.

Luzia Maria da Silva Lima – Pós-graduada do Centro Universitário Newton Paiva, Contadora e Perita Judicial.

Marco Antônio Amaral Pires – Professor Pós-graduação do Centro Universitário Newton Paiva, Mestre em Contabilidade, Membro da Academia Brasileira e Mineira de Ciências Contábeis e Perito Judicial.

REFERÊNCIAS

- ALBERTO, Valdir Luz Palumbo. *Perícia Contábil*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- ALVES, Arruda. *Manual de Direito Processual Civil*, vol. II, Processo de Conhecimento. Ed. Revista dos Tribunais, 1978.
- ANDRADE, Paulo Gustavo Sampaio. *Cartões de Crédito*. Jus Navigandi, Teresina, ano 2, n. 25, jan. 1998. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=621>. Acesso em: 1º maio 2007.
- ASSAF NETO, Alexandre. *Matemática Financeira e suas aplicações*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1998.
- BORGES, Henrique Gomina Loureiro. Da legalidade dos juros e encargos pactuados pelas administradoras de cartões de crédito. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 691, 27 de maio de 2003. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6782>. Acesso em: 15 maio 2007.
- BRASIL. Lei nº. 1.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e de outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília – DF, 12 set. 1990. Disponível em: <http://www.presidencia.gov.br>. Acesso em: 15 maio 2007.

BRASIL, Banco Central do. *Serviços ao cidadão*. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/gov/bc_atende/001/cartao>. Acesso em: 5 maio 2007.

CARRARA, Jefferson. *Administradoras de Cartões de Crédito são Instituições Financeiras?* *Jus Navigandi*, Teresina, ano 8, n. 478, 28 out. 2004. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5865>. Acesso em: 15 maio 2007.

CONSUMIDOR S/A. *Revista Independente em Defesa do consumidor*. IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do consumidor. São Paulo, n. 42, jan/99.

CREDITOS. Associação Nacional dos Usuários de Cartões de Crédito. Disponível em: <http://www.anucc.com.br/noticia/noticia>. Acesso em: 5 maio 2007.

ESTADO, Agência. *Cartões de Crédito mudam os hábitos de consumo dos brasileiros*. Disponível em: <http://ancc.org.br/un12.htm>. Acesso em: 5 maio 2007.

FICUENEGRO, Alcio Manuel de Sousa. *Cartões de Crédito: questões controversas*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006. 180 p.

HOCK, Wilson Alberto Zappe. *Prova pericial contábil: aspectos práticos e fundamentos*. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2007.

LUIZ, Azmy Donzelles. *Negócios Jurídicos Bancários*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos ao Código de Defesa do Consumidor*. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, p. 91.

MARTINS, Fran. *Contratos e Obrigações Comerciais*. Rio de Janeiro: Forense, 1986, p. 594-595.

MARTINS, Fran. *Cartões de Crédito*. *matéria jurídica* 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

OLIVEIRA, Celso Marcelo de. *Cartão de Crédito: de acordo com o Novo Código Civil*. 1. ed. Campinas: LZN Editora, 2003. 584 p.

PAGONI, Gilberto. *Operadoras de cartão de crédito buzem clientes de baixa renda*. Disponível em: <http://decisionsnet.com.br/publico/cg/cgluz/>. Acesso em: 10 fev. 2007.

PIRES, Marco Antônio Anaral. *Láudo Pericial Contábil na Decisão Judicial*. Curitiba: Juruá, 2006, p. 33-42.

PIRES, Marco Antônio Anaral. *Fundamentos da Prova Pericial Contábil*. In: *Revista Contabilidade e Informação*, Universidade Regional do Nordeste do Estado do Rio Grande do Sul, ano VI, 16, janeiro/março de 2003. Disponível em: <www.peritoscontabéis.com.br>. Acesso em: 29 jun. 2007.

PIRES, Marco Antônio Anaral. *A Contribuição do Láudo Pericial Contábil na Sentença Definitiva do Magistrado – Teoria e Prática I Encontro de Auditores e Peritos do ES*, 1995, Nova Almeida – Espírito Santo. Disponível em: <www.peritoscontabéis.com.br>. Acesso em: 29 jun. 2007.

RAGNINI, Rosângelo. *Perícia Contábil na Justiça do Trabalho*. In: *X Convenção De Contabilidade*, 2003, Bento Gonçalves – RS. *Anais da X Convenção de Contabilidade do RS*, 2003.

SÁ, Antônio Lopes. *Perícia Contábil*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

SANTOS, J. A. Pensar. *Aspectos Atuais do Cartão de Crédito*. In: *Revista do Direito do Consumidor*, n. 19, Revista dos Tribunais, São Paulo, abr./jun. 1996, p. 133-40.

SANTOS, Marília Benevides. *Cartão de crédito nos dias atuais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999. 115 p.

VIEIRA SOBRINHO, José Dutra. *Matemática Financeira*. São Paulo: Atlas, 2000.

ZANNA, Bruno Dalla. *Prática de Perícia Contábil*. São Paulo: IB Thomson, 2005.